# Caderno Sistematizado de

Legislação Penal Especial – Crimes Hediondos





# **CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/90 2018.1**

APRESENTAÇÃO	2
1. LEI 8.072/90 E ORIGEM HISTÓRICA	3
2. CONCEITO DE CRIME HEDIONDO	
2.1. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO	
2.1.1. Critério legal	3
2.1.2. Critério judicial	3
2.1.3. Critério misto	4
2.2. REGULAMENTAÇÃO LEGAL	4
3. CRIMES HEDIONDOS E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	4
4. ROL DOS CRIMES HEDIONDOS	
4.1. HOMICÍDIO (I)	5
4.2. LESÃO CORPORAL (I-A)	5
4.3. LATROCÍNIO (II)	6
4.4. EXTORSÃO (III)	6
4.5. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (IV)	
4.6. ESTUPRO (V/VI)	
4.7. EPIDEMIA (VII)	
4.8. FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (VII-B)	
4.9. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE	
ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (VIII)	
4.10. GENOCÍDIO	
4.10.1. Aspectos principais	
4.11. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	
5. CRIMES HEDIONDOS E CLÁUSULA SALVATÓRIA	
6. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS	
6.1. TRÁFICO DE DROGAS	
6.2. TORTURA	
6.3. TERRORISMO	
7. VEDAÇÕES LEGAIS	
7.1. ANISTIA, GRAÇA E INDULTO	
7.2. FIANÇA	
7.3. LIBERDADE PROVISÓRIA	
8. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA	
9. PROGRESSÃO DE REGIME	
10. PRISÃO TEMPORÁRIA	
11. ESTABELECIMENTOS PENAIS DE SEGURANCA MÁXIMA	



# **APRESENTAÇÃO**

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. Quanto mais contato temos com uma mesma fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que ajuda na memorização e na compreensão da matéria.

O Caderno Legislação Penal Especial – Crimes Hediondos possui como base as aulas do professor Cleber Masson, do Curso G7 Jurídico.

Dois livros foram utilizados para complementar nosso CS de Legislação Penal Especial: a) Legislação Criminal para Concursos (Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar), ano 2016 e b) Legislação Criminal Comentada (Renato Brasileiro), ano 2017, ambos da Editora Juspodivm.

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (<a href="www.dizerodireito.com.br">www.dizerodireito.com.br</a>), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos: é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Ademais, no Caderno constam os principais artigos de lei, mas, ressaltamos, que é necessária leitura conjunta do seu Vade Mecum, muitas questões são retiradas da legislação.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + súmulas + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.



# 1. LEI 8.072/90 E ORIGEM HISTÓRICA

No Brasil, a Lei 8.072/90 foi a primeira a tratar sobre crimes hediondos. De lá para cá, como todas as leis existentes no país, passou por diversas reformas legislativas.

A expressão "crimes hediondos" foi utilizada pela CF, em seu art. 5ª, XLIII, vejamos:

Art. 5°, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada e de aplicabilidade imediata, tendo em vista que depende de regulamentação por meio de lei ordinária. A CF, aqui, traz um mandado de criminalização expressa.

No final da década de 80, o Brasil passou por uma onda de crimes de extorsão mediante sequestro, com a finalidade de financiar organizações criminosas, a exemplo do PCC. Com a finalidade de coibir tal prática, criou-se a lei dos crimes hediondos, sendo que em sua redação original o único crime era extorsão mediante sequestro, sendo ampliado o rol durante a tramitação.

#### 2. CONCEITO DE CRIME HEDIONDO

O conceito de crime hediondo é dado de acordo com o critério adotado, a seguir analisaremos os três critérios existentes: legal, judicial e misto.

## 2.1. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO

#### 2.1.1. Critério legal

De acordo com o critério legal, crime hediondo é aquele que a lei define como tal, pouco importando as consequências e a forma como é praticado.

O Brasil adota o critério legal, conforme disposto no art. 5°, XLIII, vejamos:

Art. 5°, XLIII - <u>a lei considerará</u> crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

É o critério mais seguro de todos, pois elimina discricionariedade dos juízes, prezando pela segurança jurídica.

#### 2.1.2. Critério judicial

Segundo o critério judicial, determinado crime será considerado hediondo após a análise, feita pelo juiz, do caso concreto, das circunstâncias e consequências do crime.



#### 2.1.3. Critério misto

O critério misto sustenta que o juiz possui plena liberdade para definir se o crime é hediondo ou não, levando em conta os parâmetros mínimos fornecidos pelo legislador.

#### 2.2. REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 1º da Lei 8.072/90, regulamentado a CF, traz o rol dos crimes que são considerados hediondos, sejam eles tentados ou consumados, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,</u> **consumados ou tentados**:

Destaca-se que a natureza hedionda do crime não é afastada nos casos de tentativa, não importa se o delito não se consumou. Se há previsão legal, pouco importa se o crime será tentado ou consumado. Tendo em vista que a tentativa é uma mera causa de diminuição da pena, não altera a natureza do delito.

# 3. CRIMES HEDIONDOS E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância não será aplicado aos crimes hediondos, em razão da incompatibilidade lógica entre os dois institutos.

A própria CF exige um tratamento mais severo aos crimes hediondos, não será lógico aplicar o princípio da insignificância.

Obs.: Em primeiro lugar, temos as infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima menor do que dois anos). Há, ainda, os crimes de médio potencial ofensivo (admitem a suspensão condicional do processo, sua pena mínima será de até um ano, pouco importando a pena máxima). Por outro lado, os crimes de elevado potencial ofensivo são aqueles incompatíveis com os benefícios da Lei 9.099/95.

O STF classifica os crimes indicados no art. 5º, LXII (racismo), LXIII (hediondos e equiparados) e LXIV (ação de grupos armados) da CF como crimes de máximo potencial ofensivo, são crimes inafiançáveis, alguns imprescritíveis.

Art. 5° (....

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

#### 4. ROL DOS CRIMES HEDIONDOS



O rol do art. 1º é taxativo, assim quando um crime não está no rol, mesmo que seja grave, que suas circunstâncias sejam barbaras não será considerado hediondo.

#### 4.1. HOMICÍDIO (I)

Art. 1°, I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)

Na redação original da Lei dos Crimes Hediondos o crime de homicídio não era considerado hediondo. Apenas com a Lei 8.930/94 (Lei Glória Perez), de iniciativa popular, é que o crime de homicídio passou a ser considerado como um crime hediondo.

Destaca-se que não é todo crime de homicídio que será considerado hediondo, vejamos:

- Homicídio qualificado sempre é hediondo;
- Homicídio privilegiado não é crime hediondo;
- Homicídio simples apenas quando for cometido em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que seja cometido por um só agente será hediondo. Então, em regra, o homicídio simples não é hediondo.

Perceba que não há no art. 1º, I, da Lei de Crimes Hediondos referência ao §6º do art. 121 (homicídio praticado por grupo de extermínio), por si só, não é hediondo. Contudo, sempre será um homicídio qualificado, pelas circunstâncias que envolve, o que irá caracterizar a hediondez.

Art. 121, § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Em relação ao homicídio hibrido, aquele que é qualificado (natureza objetiva da qualificadora\*) e privilegiado ao mesmo tempo, não é hediondo, tendo em vista que não há previsão legal, bem como a brandura do privilégio é incompatível com a hediondez.

Privilégio (art. 121, §1º)	Qualificadora (art. 121, §2º)
1) Relevante valor social (subjetivo)	1) Motivo torpe (subjetivo)
2) Relevante valor moral (subjetivo)	2) Motivo fútil (subjetivo)
3) Emoção ( <mark>subjetivo</mark> )	3) Meio cruel (objetivo)
	4) Modo surpresa (objetivo)
	5) Fim especial (subjetivo)

Obs.: quando a natureza da qualificadora for subjetiva não há que se falar em homicídio hibrido.

MP – Crítica: o homicídio hibrido não deixa de ser considerado hediondo, pois é um homicídio qualificado também, assim o fato de o privilégio diminuir a pena não afasta a hediondez.

## 4.2. LESÃO CORPORAL (I-A)



Em regra, não é considerada crime hediondo. Até 2015, nenhuma hipótese era considerada hedionda.

Após 20156, apenas quando for lesão corporal gravíssima ou seguida de morte praticada contra as pessoas definidas nos arts. 142 e 144 da CF serão consideradas hediondas.

Art. 1°, I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Renato Brasileiro salienta que para o reconhecimento da hediondez: "é indispensável que haja o denominado nexo funcional, ou seja, que o crime tenha sido praticado em razão do exercício dessas funções." Por fim, destaca que "na eventualidade de um crime de lesão corporal gravíssima (ou seguida de morte) ser cometido contra autoridades ou agentes não elencados no inciso I-A do art. 1º da Lei 8.072/90, como, por exemplo, Promotores de Justiça ou membros do Poder Judiciário, não nos parece possível o etiquetamento de crimes hediondos, sob pena de indevida analogia in malam partem.

#### 4.3. LATROCÍNIO (II)

Art. 1°, II - latrocínio (art. 157, § 3, in fine)

Latrocínio é o roubo qualificado pela morte. Assim, em regra, o roubo não é crime hediondo, apenas quando for qualificado pela morte será considerado hediondo.

O roubo qualificado pela lesão grave não é latrocínio. Portanto, não será considerado hediondo.

Obs.: O nome latrocínio, até a Lei dos Crimes Hediondos, era apelido da doutrina para o roubo qualificado pela morte. Apenas com a referida lei virou nome.

#### 4.4. EXTORSÃO (III)

Art. 1°, III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 20)

Em regra, a extorsão não é crime hediondo.

Será apenas quando for qualificada pela morte.

O sequestro relâmpago (art. 158, §3º do CP), uma extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, mesmo quando for qualificado pela morte não é considerado crime hediondo, uma vez que não está no rol do art. 1º.

Segundo Renato Brasileiro, "apesar da tipificação dessa nova modalidade delituosa pela Lei 11.923/09, a Lei dos Crimes Hediondos não foi alterada a fim de se nela fazer inserir o referido crime, do que deriva a conclusão de que tal delito não pode ser considerado hediondo, ainda que qualificado pelo resultado morte. Diversamente do que ocorreu em relação ao novel crime de



estupro de vulnerável, que foi expressamente incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 12.015/09, houve desídia por parte do legislador no tocante ao crime do art. 158, §3°, qualificado pelo resultado morte. Essa desídia não permite considerar o sequestro relâmpago qualificado pelo resultado morte como crime hediondo, sob pena de se fazer evidente analogia in malam partem, violando-se, por consequência, o princípio da legalidade. "

# 4.5. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (IV)

Art. 1°, IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2o e 3o);

A extorsão mediante sequestro, em todas as modalidades, será sempre crime hediondo. Inclusive, foi o que motivou a criação da lei.

#### 4.6. ESTUPRO (V/VI)

```
Art. 1° (...)
V - estupro (art. 213, caput e §§ 10 e 20);
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 10, 20, 30 e 4°)
```

Todas as formas de estupro são consideradas crime hediondo.

Nesse sentindo, o Info 835 do STF, vejamos os excelentes comentários do Dizer o Direito sobre o tema:

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples. Em outras palavras, seja antes ou depois da Lei nº 12.015/2009, toda e qualquer forma de estupro (ou atentado violento ao pudor) é considerada crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer deles tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte. STF. 1ª Turma. HC 100612/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/8/2016 (Info 835).

Na redação original do Código Penal, havia a previsão tanto do crime de "estupro" (art. 213) como do delito de "atentado violento ao pudor" (art. 214). A diferença entre eles era a sequinte:

- Estupro: o agente constrangia a vítima para obrigá-la a ter conjunção carnal (= coito vaginal);
- Atentado violento ao pudor: o agente constrangia a vítima para obrigá-la a praticar outros atos libidinosos diferentes da conjunção carnal. Exs.: coito anal, sexo oral etc.

A Lei nº 12.015/09 alterou o panorama acima explicado e reuniu, em um só tipo penal, as condutas de conjunção carnal e de outras espécies de ato libidinoso. Agora, tanto faz: se o agente constrange a vítima (homem ou mulher) a praticar conjunção carnal ou a realizar qualquer outro ato libidinoso, terá cometido o crime de estupro.

O crime de atentado violento ao pudor foi transportado para dentro do delito de estupro. Compare:



Redação original	Depois da Lei 12.015/2009 (atualmente)
Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal,	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência
mediante violência ou grave ameaça:	ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a
Art. 214. Constranger alguém, mediante violência	praticar ou permitir que com ele se pratique outro
ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com	ato libidinoso:
ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção	Art. 214: foi revogado e a sua conduta passou a
carnal:	ser descrita no art. 213.

Outra inovação da Lei nº 12.015/2009 foi acrescentar o art. 217-A ao Código Penal, criando um novo delito, chamado de "estupro de vulnerável":

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Antes do art. 217-A, as condutas de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos poderiam ser consideradas crime? SIM. Tais condutas poderiam se enquadrar nos crimes previstos no art. 213 c/c art. 224, "a" (estupro com violência presumida, por ser menor de 14 anos) ou art. 214 c/c art. 224, "a" (atentado violento ao pudor com violência presumida, por ser menor de 14 anos), todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 12.015/2009.

Desse modo, apesar dos arts. 214 e 224 do CP terem sido revogados pela Lei n.º 12.015/2009, não houve abolitio criminis dessas condutas, ou seja, continua sendo crime praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. No entanto, essas condutas, agora, são punidas pelo art. 217-A do CP. O que houve, portanto, foi a continuidade normativa típica, que ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

Atualmente, o crime de estupro simples (art. 213, caput, do CP) e de estupro de vulnerável são considerados hediondos? SIM. Isso está previsto expressamente no art. 1º, V e VI, da Lei nº 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*(...)* 

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Redação dada pela Lei n° 12.015/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (Redação dada pela Lei n° 12.015/2009)

E antes da Lei nº 12.015/09, o estupro e o atentado violento ao pudor eram considerados hediondos? SIM. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009 e mesmo que praticados na forma simples, eram considerados crimes hediondos. STF. 1ª Turma. HC 100612/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/8/2016 (Info 835).

Este também é o entendimento do STJ:



(...) 1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. 2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF. (...) STJ. 3ª Seção. REsp 1110520/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/09/2012.

Para facilitar: seja antes ou depois da Lei nº 12.015/2009, toda e qualquer forma de estupro (ou atentado violento ao pudor) é considerada crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer deles tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte.

#### 4.7. EPIDEMIA (VII)

Art. 1°, VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 10).

Epidemia, por si só, não é crime hediondo. Apenas quando conduzir ao resultado morte será hediondo.

#### 4.8. FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (VII-B)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 10, § 10-A e § 10-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

# 4.9. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (VIII)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1° e 2°).

#### 4.10. GENOCÍDIO

É crime hediondo não previsto no Código Penal, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072/90 considera define a hediondez do referido delito.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

#### 4.10.1. Aspectos principais

Genocídio não é simplesmente a matança generalizada, mas sim a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo étnico, nacional, racial ou religioso.



Há, na lei do genocídio, várias condutas típicas, tais como lesão corporal, morte, impedir a reprodução.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

É considerado um crime contra a humanidade, não é crime contra a vida. Portanto, não se trata de crime de competência do tribunal do júri, mesmo quando a conduta seja matar membros do grupo.

Obs.: Há casos em que o genocídio é julgado pelo tribunal do júri, quando há conexão com o crime de homicídio doloso. Por exemplo, morte de um policial que estava fazendo segurança de uma tribo indígena.

Salienta-se que há na lei de genocídio o típico caso de norma penal em branco ao avesso, ou seja, há o preceito primário, mas falta o preceito secundário (pena).

#### 4.11. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

A Lei nº 13.497/2017 alterou a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90 prevendo que também é considerado como crime hediondo o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

Prevalece que tanto o caput como o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 são hediondos. Isso porque a nova redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90 fala de forma genérica no "art. 16 da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003", não restringindo ao caput.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

 I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
 III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário,

III — possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Ora, o parágrafo único compõe o art. 16 não se podendo ser excluído salvo se houvesse uma demonstração clara do legislador de que ele pretendia referir-se unicamente ao caput.

A Lei nº 13.497/2017 já entrou em vigor, de forma que, se a pessoa praticar o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 de hoje em diante, estará submetido às consequências penais e processuais inerentes aos crimes hediondos, sendo a mais gravosa delas a existência de requisitos objetivos diferenciados para progressão de regime (art. 2º, § 2º).

A Lei nº 13.497/2017 é mais gravosa e, por isso, não tem efeitos retroativos, de forma que, quem cometeu o delito até o dia de ontem (26/10/2017), não é abrangido pelo tratamento dispensado aos crimes hediondos.

# 5. CRIMES HEDIONDOS E CLÁUSULA SALVATÓRIA

Já vimos que o Brasil adota o critério legal para definição de crimes hediondos, bem como que os crimes não previstos no rol taxativo do art. 1º da Lei 8.072/90 não são considerados hediondos, prezando-se pela segurança jurídica.

A cláusula salvatória é uma criação do advogado Alberto Zacharias Toron, segunda a qual é possível que o juiz, no caso concreto, retire a hediondez do crime assim classificado pela lei.

Por exemplo, seria possível o juiz retirar a hediondez do homicídio qualificado, analisando as circunstâncias do caso concreto.

#### 6. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS

O tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo, embora não estejam previstos no rol do art. 1º são crimes equiparados a hediondos. Ou seja, não são crimes hediondos, mas irão receber o mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos.

#### 6.1. TRÁFICO DE DROGAS

A figura privilegiada, prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas, é uma causa de diminuição da pena, a qual reúne quatro requisitos cumulativos:



- Agente primário
- Bons antecedentes
- Não se decida a atividades criminosas
- Não integra organização criminosa

O STF entende que o tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, o que ocasionou no cancelamento da Súmula 512 do STJ, vejamos a excelente explicação do Dizer o Direito sobre o tema, retirada do Info 595 do STJ:

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 3ª Seção. Pet 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 595).

O que dizia a Súmula 512-STJ: "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas."

Surgiu uma tese defensiva sustentando que o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 não seria tão grave e, por isso, não poderia ser equiparado a hediondo. A jurisprudência atual acolhe esta posição? SIM.

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

Apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 são equiparadas aos crimes hediondos.

#### Principais argumentos:

- Para que um crime seja considerado hediondo ou equiparado, é indispensável que a lei assim o preveja. Ao se analisar a Lei nº 11.343/2006, percebe-se que apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput e § 1º são equiparadas a crimes hediondos.
- O art. 33, § 4º não foi incluído pelo legislador como sendo equiparado a hediondo. O legislador entendeu que deveria conferir ao tráfico privilegiado um tratamento distinto das demais modalidades de tráfico previstas no art. 33, caput e § 1º.
- A redação dada ao art. 33, § 4º demonstram que existe um menor juízo de reprovação nesta conduta e, em consequência, de punição dessas pessoas. Este tipo apresenta contornos mais benignos, menos gravosos. Não se pode, portanto, afirmar que este crime tem natureza hedionda.



- Os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram com indulto os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não é hediondo.
- A Constituição Federal (art. 5°, XLIII) equiparou o delito de tráfico ilícito de drogas aos crimes hediondos, prevendo a insuscetibilidade de graça ou anistia e a inafiançabilidade, além de outras medidas previstas na Lei nº 8.072/1990. No entanto, nem toda transação ilícita com drogas deve necessariamente submeter-se ao regime dos crimes hediondos, como a conduta de quem oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem (art. 33, § 3°, da Lei nº 11.343/2006), bem como a de quem, de forma episódica, pratica o denominado tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4°). Cumpre consignar, nessa linha de raciocínio, que o artigo 44 da Lei de Drogas, ao estabelecer que os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 a 37 da Lei "são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", conferiu ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4°) tratamento especial ao que o legislador atribuiu ao caput e ao § 1° do artigo 33, a reforçar a tese de que não se trata de delito hediondo.
- Vale ressaltar, ainda, que o crime de associação para o tráfico, que exige liame subjetivo
  estável e habitual direcionado à consecução da traficância, não é equiparado a hediondo.
  Dessa forma, afirmar que o tráfico minorado é crime equiparado a hediondo significaria
  concluir que a lei conferiu ao traficante ocasional tratamento penal mais severo que o
  dispensado ao agente que se associa de forma estável para exercer a traficância de
  modo habitual.

Houve uma mudança de entendimento? SIM. Houve um overruling, ou seja, a superação de um entendimento jurisprudencial anterior da Corte. Antes deste julgamento, o STF decidia que o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 era também equiparado a hediondo.

O argumento do STF era o de que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º não constituía tipo penal distinto do caput do mesmo artigo, sendo o mesmo crime, no entanto, com uma causa de diminuição. Em outras palavras, o § 4º não era um delito diferente do caput. Logo, também deveria ser equiparado a hediondo. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. RHC 114842, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/02/2014.

E o STJ?

O STJ seguia o mesmo entendimento anterior do STF, ou seja, também decidia que o § 4º do art. 33 seria equiparado a hediondo. A posição era tão consolidada que havia um enunciado nesse sentido:

Súmula 512-STJ: A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 11/06/2014.

O que aconteceu com a Súmula 512 do STJ?

O STJ, acompanhando a decisão do STF, decidiu cancelar formalmente a Súmula 512. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do



Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Seção. Pet 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 595).

Os julgamentos proferidos pelo STF em habeas corpus, ainda que decididos pelo Plenário da Corte, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, o STJ decidiu seguir a posição em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC, bem como a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias.

Na prática, o que muda para o réu condenado por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da LD)? Podemos apontar três mudanças principais:

Segundo a posição anterior	Conforme o entendimento ATUAL
Não tinha direito à concessão de anistia, graça e	Passa a ter, em tese, direito à concessão de
indulto.	anistia, graça e indulto, desde que cumpridos os
	demais requisitos.
Para a concessão do livramento condicional, o	Para a concessão do livramento condicional, o
condenado não podia ser reincidente específico	apenado deverá cumprir 1/3 ou 1/2 da pena, a
em crimes hediondos ou equiparados e teria que	depender do fato de ser ou não reincidente em
cumprir mais de 2/3 da pena.	crime doloso.
Para que ocorresse a progressão de regime, o	Para que ocorra a progressão de regime, o
condenado deveria cumprir:	condenado deverá cumprir 1/6 da pena.
2/5 da pena, se fosse primário; e	
3/5 (três guintos), se fosse reincidente.	

A tese foi levada ao STF pela DPU.

Para maiores aprofundamentos acerca do Lei de Drogas, consulte nosso CS sobre o tema.

#### 6.2. TORTURA

Está disciplinada na Lei 9.455/97, maiores informações podem ser obtidas em nosso CS sobre a Lei de Tortura.

#### 6.3. TERRORISMO

Previsto na Lei 13.260/2016.

#### 7. VEDAÇÕES LEGAIS

O art. 2º da Lei 8.072/90 dispõe sobre as proibições conferidas aos crimes hediondos e equiparados, vejamos:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.



#### 7.1. ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

São causas extintivas da punibilidade, formas de clemencia soberana, emanadas de órgãos alheios ao Poder Judiciário.

Quanto ao indulto importante destacar a polemica existente, uma vez que a CF não faz referência, proíbe apenas a concessão de graça e anistia, igualmente a Lei de Tortura proíbe apenas graça e anistia. Contudo, a Lei de Crimes Hediondos faz expressa referência a proibição de concessão de indulto. Diante isso, há duas posições sobre a constitucionalidade de tal dispositivo.

1ª CORRENTE (DPE/DPU) – a proibição de indulto é inconstitucional, tendo em vista que a Lei dos Crimes Hediondos tenta de forma exagerada, inaceitável proibir um instituto que não foi proibido pela CF.

2ª CORRENTE – a proibição de indulto é constitucional, pois quando a CF utiliza a expressão "graça" o faz em sentindo amplo, graça em sentindo estrito e abrangendo indulto também (espécie de graça coletiva). É a posição adotada pelo STF.

#### 7.2. FIANÇA

Os crimes hediondos e equiparados são inafiançáveis. Ou seja, o agente, quando preso em flagrante, não poderá ser colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, seja arbitrada pelo delegado ou pelo juiz.

#### 7.3. LIBERDADE PROVISÓRIA

Na redação original da Lei 8.072/90 também era vedada a concessão de liberdade provisória sem e com fiança.

Desde a Lei 11.464/2007, a vedação da liberdade provisória sem fiança não mais vigora. Assim, é possível que se conceda aos crimes hediondos liberdade provisória sem fiança, desde que haja o convencimento do juiz (mais difícil do que os casos em que simplesmente se arbitra uma fiança), bem como se demostre que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes.

#### 8. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA

Atualmente, nos termos do art. 2º, §1º da Lei 8.072/90, impõe-se o cumprimento de pena em regime inicialmente fechado.

Lembrando que a redação original previa o cumprimento de pena no regime integralmente fechado, não sendo possível a progressão de regime. O único benefício era o livramento condicional. O STF entendeu que tal previsão era inconstitucional, tendo em vista que violava a individualização da pena, a proporcionalidade, além de ofender o princípio da dignidade humana.

Durante quinze anos, de 1990 a 2005, o regime integrante fechado sempre foi considerado constitucional pelo STF, mesmo diante de diversos argumentos contrários.



A Lei de Tortura, de 1997, previa que o condenado iria iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, argumento que foi utilizado por quem sustentava a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, uma vez que o crime de tortura é equiparado a hediondo, recebendo o mesmo tratamento. Portanto, deveria ser aplicado o regime inicialmente fechado. O STF entendeu que não, pois era regra específica que se aplicava apenas aos crimes de tortura, inclusive sumulou seu entendimento.

Súmula 698 STF — Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

Apenas com a nova composição do STF (2006), houve mudança de entendimento, considerando-se inconstitucional o cumprimento em regime integralmente fechado. Porém, como não era previsto progressão de regime para crimes hediondos não havia legislação que fixasse o modo de progressão, utilizava-se os parâmetros dos crimes comuns.

Em 2006, com a Lei 11.464, o cumprimento da pena para os crimes hediondos iniciará em regime fechado, pouco importando a quantidade da pena e a condição pessoal do sentenciado, bem como fixou os requisitos para a progressão de regime.

Art. 2°, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente

O STF, no informativo 672, também declarou a inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado para os crimes hediondos. A seguir a excelente explicação do Dizer o Direito sobre o tema, vejamos:

Qual é o regime inicial de cumprimento de pena do réu que for condenado por crime hediondo?

Lei n.º 8.072/90: prevê que o regime inicial deve ser, obrigatoriamente, o fechado (art. 2º, § 1º)

Plenário do STF: esse § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 é INCONSTITUCIONAL.

O regime inicial nas condenações por crimes hediondos não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

#### Em síntese:

- § 1º (em sua redação original): proibia a progressão para crimes hediondos.
- STF (em 23/02/2006): decidiu que essa redação original do § 1º era inconstitucional (não se podia proibir a progressão).
- Como o STF afirmou que o § 1º era inconstitucional: as pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados passaram a progredir com os mesmos requisitos dos demais crimes não hediondos (1/6, de acordo com o art. 112 da LEP).
- Lei n. 11.464/2007: modificou o § 1º prevendo que a progressão para crimes hediondos e equiparados passaria a ser mais difícil que em relação aos demais crimes (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes).



• Logo, a Lei n. 11.464/2007 foi mais gravosa para aqueles que cometeram crimes antes da sua vigência (e que podiam progredir com 1/6). Por tal razão, ela é irretroativa.

Destacamos, a seguir, os argumentos utilizados pelo STF:

- a) A CF prevê o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Esse princípio também deve ser observado no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, a fixação do regime prisional também deve ser individualizada (ou seja, de acordo com o caso concreto), ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
- b) A CF prevê, no seu art. 5°, XLIII, as vedações que ela quis impor aos crimes hediondos e equiparados (são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia). Nesse inciso, não consta que o regime inicial para esses crimes tenha que ser o fechado. Logo, não poderia o legislador estabelecer essa imposição de regime inicial fechado, por violar o princípio da individualização da pena.
- c) Desse modo, deve ser superado o disposto na Lei dos Crimes Hediondos (obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado) para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no art. 33, §§ 2º, e 3º, do CP, admitindose o início do cumprimento de pena em regime diverso do fechado.
- d) O juiz, no momento de fixação do regime inicial, deve observar as regras do art. 33 do Código Penal, podendo estabelecer regime prisional mais severo se as condições subjetivas forem desfavoráveis ao condenado, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo.

De acordo com Cleber Masson, esta decisão do STF violou claramente o espírito da CF, pois não há diferença de tratamento para um crime comum ou um crime hediondo, eis que há traficantes, estupradores iniciando a pena em regime semiaberto, por exemplo.

O professor destaca que a CF criou dois polos distintos, o primeiro deles está previsto no art. 98, I em que há referência às infrações de menor potencial ofensivo, as quais recebem um tratamento brando. Na extremidade oposta, há o art. 5°, XLIII que trata dos crimes hediondos e equiparados, em que há um tratamento mais severo. Entre os polos, há os crimes comuns, que não pode ter tratamento igual aos dois polos. Assim, não há coerência em dar aos crimes hediondos o mesmo tratamento dos crimes comuns, viola-se a lógica constitucional.

Obs.: Destaca-se que o STF entende que para os condenados pelo crime de tortura o regime inicialmente fechado continua sendo constitucional. Segundo os comentários do Dizer o Direito, esta decisão é mais uma tese pessoal do Ministro Marco Aurélio



O STF já decidiu que é inconstitucional a Lei que impõe o regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados (STF. HC 111.840-ES).

Para o STJ, isso se aplica também ao delito de tortura, por ser este equiparado a crime hediondo. Logo, o juiz deve desconsiderar a regra disposta no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, por ser esta norma também inconstitucional. Assim, não é obrigatório que o condenado por crime de tortura inicie o cumprimento da pena no regime prisional fechado. O juiz, no momento da dosimetria da pena, deverá seguir as regras do art. 33 do CP.

No julgado noticiado neste Informativo, o Min. Marco Aurélio manifesta posição pessoal de que o art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997 seria constitucional, ou seja, seria legítima a regra que impõe o regime inicial fechado para o crime de tortura. O inteiro teor do julgado ainda não foi divulgado, mas penso que se trata de uma posição minoritária e isolada do Min. Marco Aurélio. Os demais Ministros acompanharam o Relator mais por uma questão de praticidade do que de tese jurídica. Isso porque os demais Ministros entendiam que, no caso concreto, nem caberia habeas corpus considerando que já havia trânsito em julgado. No entanto, eles não aderiram expressamente à tese do Relator.

STF. 1ª Turma. HC 123316/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/6/2015 (Info 789).

#### 9. PROGRESSÃO DE REGIME

É cabível a progressão de regime nos crimes hediondos, nos termos do §2º do art. 2º da Lei 8.072/90, vejamos:

Art. 2°, § 2°, A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente

Nos crimes em geral, a progressão de regime prisional depende de dois requisitos:

- Requisito objetivo cumprimento de 1/6 da pena;
- Requisito subjetivo mérito do condenado.

Há, ainda, nos crimes contra a administração pública a exigência de reparação do dano causado ao erário.

Obviamente, que nos crimes hediondos e equiparados os requisitos da progressão de regime prisional são mais severos, pois são delitos de máximo potencial ofensivo. Assim, é necessário:

- O cumprimento de 2/5 da pena, no caso de réu primário (requisito objetivo);
- O cumprimento de 3/5 da pena, no caso de condenado reincidente (requisito objetivo), pouco importa a natureza da reincidência;
- Mérito do condenado (requisito subjetivo) condições pessoais que autorizam o regime mais brando.

Atenção! A Defensoria sustenta que cumprimento de 3/5 da pena no caso de reincidente, aplica-se apenas para reincidência em crime hediondo ou equiparado (reincidência específica).



Salienta-se que a distinção de percentual de cumprimento de pena para progressão é constitucional, primeiro porque não há na CF nada sobre e segundo porque a própria CF reclama um tratamento mais severo aos crimes hediondos e equiparados.

Imagine que João, réu primário, tenha sido condenado a dez anos pela prática de um homicídio qualificado, iniciando o cumprimento de pena em regime fechado. Para progredir ao regime semiaberto, João precisa cumprir 2/5 de sua pena (4 anos), restando ainda seis anos de pena a ser cumprida. Para progredir ao regime aberto será necessário que João cumpra mais 2/5 de pena, que será calculada com base no restante da pena (6 anos). Assim, João poderá progredir ao regime aberto após o cumprimento de dois anos e quatro meses.

#### 10. PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é modalidade de prisão provisória, com natureza cautelar, decretada antes do trânsito em julgado da condenação.

Será possível apenas na fase investigatória, não podendo ser decretada no curso do processo. Por isso, não é possível que o juiz a decrete de ofício, depende de requerimento do MP ou de representação da autoridade judicial.

Nos crimes em geral, será decretada por cinco dias podendo ser prorrogada por mais cinco dias. Já nos crimes hediondos a prisão temporária poderá ser decretada por trinta dias sendo possível a prorrogação por mais trinta dias, no caso de extrema e comprovada necessidade, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90.

Art. 2°, § 4° - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Este prazo da temporária não é computado no prazo para a conclusão do inquérito policial.

#### 11. <u>ESTABELECIMENTOS PENAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA</u>

A Lei dos Crimes Hediondos faz referência a estabelecimentos penais de segurança máxima em seu art. 3°, *in verbis*:

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Perceba que a lei não condiciona condenação por crime hediondo ou equiparado, basta que seja um condenado de alta periculosidade.

Cuidado! Para presidio federal não vão apenas condenados pela Justiça Federal, mas também os condenados pela Justiça Estadual (maioria), tendo em vista a alta periculosidade.